



PARECER JURÍDICO

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20240216, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 022/2023-PMDE, tendo como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS GLP E VASILHAME PARA O ACONDICIONAMENTO DE GÁS LIQUEFEITO COMPLETO VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DESTINADOS A ATENDER OS PROGAMAS E DEMAIS ATIVIDADES PRECIPUAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU”.

Contratado: PAULO R CARVALHO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS EIRELI.

EMENTA: ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 20240216. RECARGA DE GÁS GLP E VASILHAME PARA O ACONDICIONAMENTO DE GÁS LIQUEFEITO. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo de quantidade ao Contrato nº 20240216, cujo a origem se dá pela Pregão Eletrônico nº 022/2023-PMDE, firmados com a empresa PAULO R CARVALHO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS EIRELI, que teve por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS GLP E VASILHAME PARA O ACONDICIONAMENTO DE GÁS LIQUEFEITO COMPLETO VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DESTINADOS A ATENDER OS PROGAMAS E DEMAIS ATIVIDADES PRECIPUAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU.”

Pretende-se o acréscimo de quantitativo ao Contrato Administrativo nº 20240216, em razão de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



“Contextualização: Com o aumento das atividades educacionais presenciais, a demanda por gás nas unidades escolares tem crescido significativamente. É necessário garantir os recursos necessários para a manutenção das atividades escolares para todos os alunos, professores e funcionários.

Justificativa Técnica: A aquisição de gás de cozinha (GLP) pelo Fundo Municipal de Educação é de fundamental importância para a garantia do funcionamento adequado das escolas municipais, especialmente no que diz respeito preparação de merendas escolares, que é um componente essencial para a nutrição e o bem-estar dos alunos. aquisição de gás de cozinha está de acordo com a legislação vigente que regulamenta a utilização de recursos do Fundo Municipal de Educação para despesas com alimentação escolar, conforme previsto na Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Impacto: A aprovação do aditivo garantirá que todas as unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação mantenham-se dentro de suas atividades estabelecidas. Uma vez que o ano letivo está próximo do fim, a espera por um novo processo licitatório atrasaria os serviços e as atividades prestadas por esta secretaria. Isso contribui diretamente para a saúde e bem-estar de todos, refletindo positivamente na qualidade do ensino e no desempenho escolar.”

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Ofício nº 1.649/2024 - SEMED com a solicitação de prorrogação contratual, bem como justificativas para o pretendido;**
- b) **Contrato nº 20240216;**
- c) **Ofício nº 1.648 - SEMED, solicitando a empresa o aceite do aditivo do contrato referido;**
- d) **Aceite da empresa;**
- e) **Ofício nº 1.647/2024 - SEMED, com o pedido de dotação orçamentária e deflagração do processo;**
- f) **Ofício nº 423/2024 do setor contábil informando a existência de disponibilidade orçamentária;**



- g) Declaração de adequação orçamentária e financeira da ordenadora;
- h) Termo de Autorização d ordenador;
- i) Despacho à assessoria jurídica;
- j) Minuta do Termo Aditivo;

É o breve relatório.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Art. 65. Os Contrato regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os Contrato podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

III- CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, opina pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo de quantidade** ao Contrato nº **20240216**, Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Dom Eliseu – PA, 28 de novembro de 2024.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes

ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/PA 21.472